

CLASSES HOSPITALARES: ENTRE A LEGISLAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL

Renata Souza de Lima ¹
Edna Cristina do Prado ²

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de inventariar a legislação existente na Região Nordeste do Brasil acerca do atendimento pedagógico hospitalar a partir do mapeamento da legislação sobre as classes hospitalares na região, apresentando, também, o contexto atual deste tipo de atendimento em Alagoas, com vistas a refletir a respeito da efetivação – ou não – do direito a este tipo de atendimento educacional pelo poder público. Se caracterizam como referencial teórico que subsidiou a análise dos dados deste trabalho Ceccim, 2002; Castro, 2010; Matos e Mugiatti, 2009; Oliveira, 2013; Oliveira, Filho e Gonçalves, 2008; Esteves, 2008; Souza, 2010 e Menezes, 2010 e demais referenciais legislativos. De acordo com os dados coletados, a Região Nordeste ainda não tem conseguido garantir o atendimento pedagógico no ambiente escolar, quer seja pela ausência de dispositivos legais ou até mesmo a insuficiência dos mesmos, quer seja pelo não cumprimento das políticas educacionais voltadas as crianças em situação de internação hospitalar.

Palavras-chave: Pedagogia Hospitalar, Gestão Educacional, Inclusão.

INTRODUÇÃO

O papel da educação torna-se cada vez mais significativo no que se refere às demandas sociais, sendo esta a mediadora das transformações sociais. As crianças e adolescentes que se encontram em situação de internação hospitalar em idade escolar e que, por conta dos longos períodos de internação, rompem seus laços com o processo de escolarização necessitam, portanto, da adequação do sistema educacional para que seu direito à educação seja garantido. Além disto, em função dessas demandas, os profissionais da educação, da saúde, da psicologia e dos demais campos científicos, têm a necessidade de formação continuada e do desenvolvimento de habilidades que os ajudem a enfrentar tais exigências sociais.

Ceccim (2002, p.41-42) preconiza que quando a criança está em tratamento de saúde, necessita também de atenção especial “[...] aos determinantes do desenvolvimento psíquico e cognitivo e aos efeitos de uma hospitalização na produção de referenciamento social à

¹ Mestranda em Educação do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Membro do Grupo de Pesquisa de Gestão e Avaliação Educacional – GAE /CNPq, rsouzalima51@gmail.com;

² Orientadora, Pós-Doutora em Educação. Professora adjunta do Centro de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação. Líder do Grupo de Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional GAE /CNPq, Universidade Federal de Alagoas – UFAL, wiledna@uol.com.br.

subjetividade”. Além disso, considera que o acompanhamento pedagógico no ambiente hospitalar favorece a construção subjetiva de continuidade e segurança frente aos laços sociais da aprendizagem. De acordo com Fontes (2002), o conhecimento permite que a criança ou o adolescente compreenda melhor a situação em que se encontra, passando para um estado de aceitação dessa realidade e não de resignação, buscando conhecer melhor a si, em um processo de construção do eu.

A Pedagogia Hospitalar, enquanto campo de atuação do Pedagogo, é regulamentada no Brasil desde a segunda metade do século XX, e vem ganhando cada vez mais espaço em função de legislações específicas. A Classe Hospitalar se caracteriza enquanto modalidade da Pedagogia Hospitalar, sendo um ambiente semelhante ao da sala de aula da escola regular (CASTRO, 2010).

De acordo com Matos e Mugiatti (2009), a Pedagogia Hospitalar diz respeito à investigação e dedicação à situação do estudante hospitalizado, com o objetivo de fazer com que o mesmo continue desenvolvendo suas habilidades cognitivas por meio da aprendizagem cultural e formativa.

Considerando o campo de pesquisa, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia (2006) apontam a amplitude da atuação do Pedagogo, quando garante, em seu art. 4º, a atuação profissional nos contextos escolares e não escolares.

Para que a referida atuação seja possível, faz necessário que a ação do pedagogo esteja regulamentada. Desta forma, caracteriza-se como objetivo deste estudo, inventariar a legislação existente na Região Nordeste do Brasil acerca do atendimento pedagógico hospitalar a partir do mapeamento da legislação sobre as classes hospitalares na região, apresentando, também, o contexto atual deste tipo de atendimento em Alagoas, com vistas a refletir a respeito da efetivação – ou não – do direito a este tipo de atendimento educacional pelo poder público.

CLASSES HOSPITALARES: UMA PEDAGOGIA HUMANÍSTICA

A Pedagogia Hospitalar caracteriza-se enquanto parte da filosofia humanística que defende que toda criança tenha direito à educação e igualdade de oportunidades de acesso, respeitando suas necessidades particulares e específicas. Desta forma, no trabalho do pedagogo hospitalar deve ser enfatizado o atendimento plural do indivíduo. Além disto, a Pedagogia

Hospitalar deve visar à redução dos danos causados à educação e o desenvolvimento afetivo desses sujeitos, por conta da hospitalização.

Essa nova proposta educacional, exerce um papel fundamental na transição/construção de conhecimento das crianças e adolescentes que se encontram hospitalizados, trazendo uma nova compreensão da natureza humana e da sociedade em si, fazendo com que os sujeitos reflitam sua existência e seu papel no mundo, ajudando-os na superação e recuperação da doença.

[...] a contribuição do pedagogo, como profissional da educação, nas equipes especializadas hospitalares, e na condição de técnico por excelência do processo cognitivo, viria oferecer maiores e melhores possibilidades de clareza aos respectivos entendimentos, considerando as especificidades de suas ações. (MATOS; MUGIATTI, 2009, p. 15-16).

Matos e Mugiatti (2009) dizem que ser professor no ambiente hospitalar é navegar em águas turbulentas, considerando a complexidade que é ser pedagogo inserido na equipe de saúde e os problemas que ainda existem no ambiente hospitalar no processo de recuperação do paciente. Essas autoras posicionam-se acerca da Pedagogia Hospitalar enquanto um desafio para os velhos sistemas, que ousam enxergar horizontes a respeito das possibilidades de educar, sendo necessário descentralizar as decisões para o bem dos sujeitos.

O educador, enquanto agente ativo na equipe de saúde – que se conceitua enquanto um grupo de profissionais de mesma ou de diferentes funções (multidisciplinar) responsáveis pela assistência de saúde dos indivíduos – é esse ser que busca abrir caminhos para garantir, de forma humana, o acesso ao conhecimento daqueles sujeitos que estão privados da sociedade por motivos de saúde. A atuação e o envolvimento da equipe profissional – educação e saúde – são fundamentais para o êxito no trabalho pedagógico ao escolar hospitalizado, considerando, para além, a humanização integrada no processo de cura.

De acordo com Matos e Mugiatti (2009, p. 29), “[...] a Pedagogia Hospitalar aponta, ainda, mais um recurso contributivo à cura. Favorece a associação do resgate de forma multi/inter/transdisciplinar, da condição inata do organismo, de saúde e bem-estar, ao resgate da humanização e cidadania”.

Pautadas nos escritos de Gonzáles-Simancas e Polaino-Lorente, Matos e Mugiatti (2009), chamam atenção para a necessidade nos cursos de formação de pedagogos para o fundamento do trabalho pedagógico hospitalar com base nas reflexões filosófica, saindo de uma visão pedagógica tradicional, para a necessidade de um complemento nos cursos de pedagogia, bem como a função humanizadora da universidade.

Desta maneira, a pedagogia hospitalar é um processo alternativo de educação continuada, que ultrapassa os muros da escola e da educação formal, pois se utiliza de procedimentos e metodologias que auxiliam o educando de acordo com suas necessidades educacionais especiais no ambiente hospitalar (MATTOS; MUGIATTI, 2009).

METODOLOGIA

Os dados do presente artigo originam-se de um levantamento de artigos científicos, dissertações, teses e livros que tratam da temática em tela e, a partir dos materiais selecionados, foram realizadas análises dessas obras com o intuito de inventariar a legislação que existe na Região Nordeste do Brasil envolvendo o atendimento pedagógico hospitalar a partir do mapeamento da legislação sobre as classes hospitalares na região.

Realizou-se, também, um levantamento nos sites dos órgãos oficiais das prefeituras, secretarias estaduais e municipais de educação e dos conselhos estaduais e municipais de educação dos vinte e seis estados e do Distrito Federal. A finalidade foi verificar se existem políticas, informações e/ou esclarecimentos dos órgãos públicos sobre o atendimento pedagógico hospitalar por meio das Classes Hospitalares.

As fontes documentais, de acordo com Gil (2008), proporcionam dados em quantidade e qualidade suficiente para esclarecer e contribuir na investigação do fato ou fenômeno. Além disto, vale salientar que o desenvolvimento da pesquisa documental segue o mesmo caminho da pesquisa bibliográfica, sendo que a primeira consiste na exploração das fontes documentais de primeira mão, que não receberam nenhum tratamento analítico; ou documentos de segunda mão que, de alguma forma, já foram analisados.

DESENVOLVIMENTO

Matos e Mugiatti (2009, p. 41) conceituam a Classe Hospitalar como o atendimento conjunto de forma heterogênea, que busca atender os diversos sujeitos escolares em uma sala de aula dentro do hospital, semelhante a sala de aula da escola. “Todas as crianças têm direito ao ensino escolar; mas para isto é necessário criar espaço de ensino nos hospitais pediátricos, ou correlatos, onde estejam hospitalizados crianças ou adolescentes em idade de escolarização”.

De acordo com Oliveira (2013), as primeiras classes hospitalares³ de que se tem registro surgiram na França, no século XX, mais precisamente em 1935, criadas por Henri Salier, com o intuito de amenizar os danos causados pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918) às crianças e adolescentes que se encontravam em situação de internação escolar, para que estas pudessem prosseguir seus estudos sem grandes danos. A exemplo de Sallier, naquela época, outros países como Alemanha e Estados Unidos, adotaram o atendimento educacional especializado em classes hospitalares

Em 1939, na cidade periférica de Suresnes, França, foi criado o Centro Nacional de Estudos e de Formação de Professores para a Infância Inadaptada (CNEFEI). Este centro tinha o objetivo de formar professores para a atuação em hospitais, na modalidade de Classes Hospitalares. No mesmo ano, o governo francês criou o cargo de Pedagogo Hospitalar, regulamentado pelo Ministério de Educação da França. O CNEFEI funciona até os dias atuais, no entanto, com outra nomenclatura, Instituto Nacional Superior de Treinamento e Pesquisa para a Educação de Jovens com Deficiências e Lições Adaptadas (INSHEA), com cursos de formação de professores para a educação especial e inclusiva, abrangendo cursos de Formação Superior, Educação Continuada, Cursos de Formação para a Educação Nacional e Mobilidade Internacional⁴.

No Brasil, durante o século XX, era comum a internação de crianças nos manicômios. As razões variavam, desde ordem econômica, tendo em vista que a internação retirava dos pais a responsabilidade de cuidar dessas crianças, até por razões de saúde, dado que as anomalias e a deficiência mental eram motivos de internação hospitalar.

Conforme Oliveira (2013, p.27689) a Classe Hospitalar⁵ como modalidade de ensino surgiu na cidade do Rio de Janeiro, em meados do ano de 1950, no Hospital Municipal Jesus. No entanto, alguns estudos apontam que esta modalidade de ensino surgiu em 1600, ainda no Brasil Colônia, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, destinada aos deficientes físicos (OLIVEIRA, 2013, p.27689).

A Classe Hospitalar do Hospital Municipal Jesus, na cidade do Rio de Janeiro, teve início no ano de 1950, por meio da Portaria nº 634. A primeira professora desta classe foi Lecy

³ Classe Hospitalar é o termo utilizado nos documentos oficiais quando se refere ao atendimento pedagógico no ambiente hospitalar.

⁴ Informações obtidas no site do Instituto: < <http://www.inshea.fr/fr/content/institut-national-superieur-de-formation-et-de-recherche-pour-l-education-des-jeunes>>.

⁵ Não com essa nomenclatura.

Rittmeyer e as aulas eram dadas individualmente, nas enfermarias. Após inúmeros ofícios relatando a necessidade de mais professoras, em 1958 o Departamento de Educação do MEC cedeu ao hospital a Professora Esther Lemos Zaborousky, permitindo a melhoria dos atendimentos por distribuição dos alunos e o melhor rendimento escolar das crianças hospitalizadas (OLIVEIRA, 2013, p.27690).

É de fundamental importância destacar que essa modalidade de ensino só foi reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC em 1994, com a criação da Política Nacional da Educação Especial, sendo normalizada mais tarde em 2001, com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, e em 2002, por um documento do MEC intitulado de *Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar: orientações e estratégias*.

Embora a legislação nacional assegure o Atendimento Educacional Especializado às crianças que se encontram em situação de internação hospitalar por meio das Classes Hospitalares, esse atendimento ainda é muito restrito e não abrange a todas as crianças nas unidades pediátricas do país. Cumpre destacar que a não efetivação das políticas públicas que garantem a educação no ambiente hospitalar é um problema social e, por este motivo, deve ser encarando como tal.

A ação pedagógica hospitalar não deve ser apenas uma transmissão de conhecimentos de maneira formal, ela é um suporte psicossociopedagógico significativo, porque não isola o sujeito por conta da sua enfermidade, mas o integra em suas atividades escolares, à família e aos demais que ali se encontram, apoiando pedagogicamente na sua condição de enfermo.

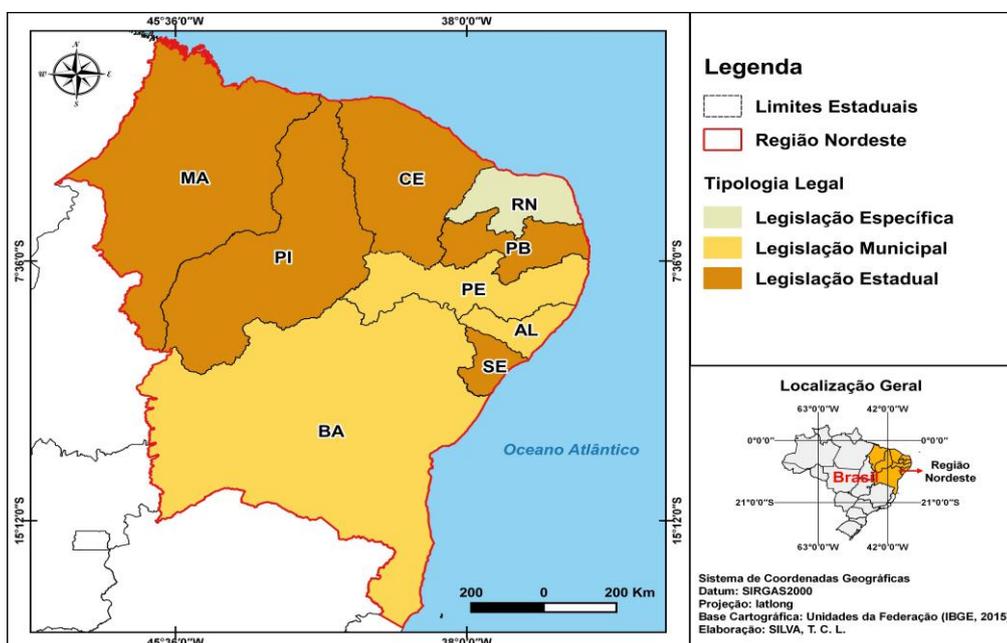
RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Política Nacional de Educação Especial de 1994 serviu de suporte para que o Ministério da Educação – MEC, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, publicasse a Resolução CNE/CEB, 04/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica. Essa resolução, assim como a Política de Educação Especial, tem o objetivo de organizar e orientar os sistemas de ensino de maneira inclusiva. Além disto, a mesma define o caráter complementar do AEE, determina o público-alvo, prevê, inclusive, a institucionalização desse tipo de atendimento no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino.

Após consulta sistemática aos *sites* dos órgãos oficiais do governo dos estados, prefeituras, secretarias de educação e conselhos estaduais de educação dos estados da Região Nordeste, os resultados foram satisfatórios no que diz respeito à existência de legislação. No entanto, quanto à apresentação e visibilidade de ações concretas em Classes Hospitalares vinculadas às secretarias de educação quase nada foi encontrado.

A figura abaixo demonstra a tipologia e os estados que dispõem de leis acerca de classes hospitalares:

Figura 1 – Legislação específica das Classes Hospitalares segundo a espacialidade



Fonte: Dados da pesquisa.

Com exceção de Alagoas, Bahia e Pernambuco (É importante considerar que esses três estados têm, em suas capitais, legislação municipal garante o atendimento pedagógico hospitalar), todos os estados do Nordeste têm políticas estaduais de educação especial, como demonstra o quadro abaixo:

Quadro 1 – Estados da Região Nordeste que apresentam legislações acerca do atendimento Educacional Especializado no ambiente hospitalar

| ESTADO | LEGISLAÇÃO | OBSERVAÇÕES |
|---------------------|---|---|
| Alagoas | Não há. | |
| Bahia | Não há. | |
| Ceará | Resolução CEE Nº 456 DE 01/06/2016 | Dispõe sobre as normas para a educação especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), altas habilidades/superdotação. Além disto, em seu art. 11, determina que “o AEE pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar e domiciliar para prover, mediante atendimento especializado, em parceria com a família, a educação escolar, e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas regulares.” |
| Maranhão | Resolução Estadual nº 291 de 12 de dezembro de 2002 | De acordo com o art 22 da referida resolução, os sistemas de ensino, em parceria com os sistemas de saúde devem organizar as classes hospitalares e o atendimento domiciliar dos sujeitos que estão impossibilitados de frequentarem a escola regular. |
| Paraíba | Resolução nº 284/2016 | Institui as Diretrizes Estaduais para a Educação Especial. O art. 43 assegura que as secretarias de educação (estadual e municipais), integradas as secretarias de saúde, organizem o atendimento educacional especializado em hospitais para sujeitos que estão impossibilitados de frequentarem a escola regular. O parágrafo 1º determina ainda a criação das classes hospitalares e o atendimento pedagógico domiciliar para alunos matriculados em escolas de Educação Básica. |
| Pernambuco | Não há. | |
| Piauí | Resolução CEE/PI nº 072/2003 | O art. 12 assegura o direito ao Atendimento Educacional Especial no ambiente hospitalar e domiciliar aos alunos que estão impossibilitados de frequentarem a escola regular. Garante também a criação de classes hospitalares. |
| Rio Grande do Norte | Lei nº 10.320, de 05 de janeiro de 2018. | Dispõe de uma legislação específica que define a criação do Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar nas unidades da Rede Estadual de Saúde e dá outras providências. O art. 1º é claro quando menciona a criação, no âmbito do Estadual do Rio Grande do Norte, o Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar, que tem a finalidade de assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes matriculados na Rede Estadual de Ensino que estejam afastados das classes regulares em virtude de tratamento de saúde continuado. |
| Sergipe | Resolução nº 7, de 06 de novembro de 2014. | Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Educação. Garante, em seu art. 22, a educação para crianças, jovens, adultos e idosos com em ambiente hospitalar e domiciliar, de forma complementar ou substitutiva, em parceria com a família, sempre que os estudantes matriculados |

| | | |
|--|--|---|
| | | regularmente nas classes comuns e nos Centros de Atendimento Educacional Especializado dela necessitarem. |
|--|--|---|

Fonte: Dados da pesquisa

Nesse cenário, destaca-se, na maioria dos exemplos acima, que a legislação determina a criação das Classes Hospitalares a partir de uma parceria entre as secretarias de educação e secretarias de saúde, considerando a humanização em um processo de integração entre ambas as áreas.

Matos e Mugiatti (2009, p. 100) afirmam que os mecanismos psicopedagógicos no ambiente hospitalar fazem com que as crianças e adolescentes respondam de maneira positiva à doença, além de fazerem com que se adaptem ao ambiente que eles se encontram naquele momento. Conforme argumentam as autoras, “[...] a Pedagogia Hospitalar busca modificar situações e atitudes junto ao enfermo [...]” com o objetivo de envolver o doente na busca da transformação daquele ambiente e dele próprio.

Um ponto fundamental ao esclarecimento é que não basta que os estados tenham em suas leis e resoluções a garantia do acesso à educação aos escolares hospitalizados, é importante que este direito seja efetivado.

De acordo com a coleta realizada, a Região Nordeste dispõe de 30 (trinta) Classes Hospitalares. Quando se trata dos Hospitais Universitários - HU, de acordo com os estudos de Medeiros (2018), no Nordeste, apenas 1 (um) HU possui classe hospitalar.

Conforme detalha Medeiros (2018, p. 62):

de acordo com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), até março de 2017, podemos verificar que existem, no Brasil, quase 300.000 serviços de saúde cadastrados pelo Ministério da Saúde, dentre eles, cerca de quase 7000 são hospitais públicos e privados. Desse número, aproximadamente 53.000 são leitos destinados à pediatria.

Em complemento ao exposto, ainda segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, 2018), cerca de 16.406 (dezesesseis mil quatrocentos e seis) leitos pediátricos, entre públicos e privados, estão situados na região Nordeste⁶.

Diante de tal realidade, é indispensável salientar a urgência na ampliação de Classes Hospitalares nas instituições de saúde da região, tendo em vista a necessidade de aplicabilidade do direito fundamental à educação dessas crianças e adolescentes que se encontram em

⁶ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. CnesWeb, 2018. Consulta de leitos pediátricos do estado de Alagoas. Disponível em: < http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=27>. Acesso em 25 nov 2018.

tratamento hospitalar, sem deixar de cumprir o direito à saúde, considerando os limites e possibilidades durante o atendimento educacional hospitalar.

O contexto alagoano possui uma particularidade em relação à legislação que ampara as classes hospitalares. Após a realização de pesquisas nos *sites* oficiais do governo do estado de Alagoas, Conselho Estadual de Educação, secretarias de educação e saúde, os resultados não foram satisfatórios no que se refere ao atendimento educacional especializado no ambiente hospitalar no estado, no sentido de conter projetos educacionais e/ou experiências exitosas com relação à escolarização no ambiente hospitalar.

ATENDIMENTO PEDAGÓGICO HOSPITALAR EM ALAGOAS: CONTEXTO ATUAL

Buscou-se verificar, através de consultas realizadas no segundo semestre de 2018, nos *sites* oficiais do governo do estado se estes apresentavam alguma informação acerca de algum tipo de atendimento pedagógico nos hospitais com pediatria em Alagoas. No entanto, constatou-se que o estado não dispõe de uma política estadual de educação especial e nem dispõe de nenhum tipo de atendimento pedagógico hospitalar. No geral, as únicas informações obtidas eram sobre projetos sociais voluntários que prestavam serviço aos nas alas pediátricas de alguns hospitais.

Alagoas dispõe de cerca de 766 (setecentos e sessenta e seis) leitos pediátricos, entre hospitais públicos e privados, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, 2018). Os *sites* da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação não apresentam nenhum tipo de oferta educacional que atenda crianças hospitalizadas. Cumpre destacar que nesses *sites* há esclarecimentos sobre as modalidades de ensino, tais como Educação Infantil, Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Educação Especial. Porém, apesar das Classes Hospitalares estarem inseridas na modalidade de Educação Especial, nenhuma referência a elas é feita.

Desta maneira, percebe-se que a educação hospitalar não consta em nenhum dos *sites* oficiais do estado. Tal ausência pode ser motivada pela não existência deste tipo de atendimento nos hospitais alagoanos ou, caso exista, não é divulgado pelos órgãos governamentais. A não existência significa a violação de um direito fundamental da criança, que é o direito à educação.

Destarte, considera-se necessário evidenciar a legislação vigente na capital alagoana, especificamente a Resolução nº 01/2016, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Maceió, que fixa as normas para Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, e para o Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas etapas e modalidades da Educação Básica Pública e da Privada, pertencentes ao Sistema Municipal do Ensino de Maceió.

De acordo com este documento:

Art. 41. O atendimento educacional especializado, direito público subjetivo, deve ser assegurado pelas mantenedoras das redes pública e privada, tendo início na Educação Infantil e perpassando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 42. O Atendimento Educacional Especializado tem, como função complementar ou suplementar, a formação do estudante, com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, sendo realizado:

I – em salas de recursos multifuncionais, estruturadas na própria escola ou em outra escola de ensino regular, em escolas públicas, privadas, confessionais, filantrópicas e comunitárias;

II – nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;

III – nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior;

IV – no ambiente hospitalar;

V – em atendimento domiciliar.

Parágrafo único. No caso de Atendimento Educacional Especializado, ofertado, em ambiente hospitalar ou domiciliar, aos estudantes público-alvo da Educação Especial, não tem o caráter substitutivo do ensino regular. A Educação Especial, desenvolvida de forma complementar ou suplementar ao processo de escolarização, deve ser contemplada no Projeto Político Pedagógico das instituições públicas e privadas. (COMED/Maceió, 2016, grifos nossos).

A referida Resolução acrescenta, ainda:

Art. 2º O Departamento de Educação Especial será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e contará com recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção de um sistema educacional inclusivo, segundo preconiza a Resolução CNE/CEB nº 02/ 2001.

Art. 3º Cabe ao Departamento de Educação Especial:

I – **implementar e viabilizar a Política de Educação Especial** na perspectiva de educação inclusiva, na Rede Municipal de Ensino de Maceió, proporcionando sustentação ao processo de construção da educação inclusiva nas unidades de ensino da rede;

II – **acompanhar, assessorar e avaliar, permanentemente**, o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial nas unidades de ensino da rede municipal, articulando, junto aos educadores, o planejamento das ações educativas, formativas e político-pedagógicas;

III – **acompanhar, oferecer formação e assessorar os profissionais da rede municipal** (professores da sala de aula regular e do Atendimento Educacional Especializado, professores ou instrutor de LIBRAS e de Braille, tradutores e

intérpretes de LIBRAS, professores bilíngues, profissional de apoio escolar, equipe técnico-administrativa e da gestão escolar) em relação aos estudantes da Educação Especial;

IV – garantir o Atendimento Educacional Especializado a estudantes matriculados em escolas da rede pública que estejam em tratamento hospitalar e domiciliar, conforme preconizam a Resolução CNE/CBE nº 02/2001 e a Política Nacional da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva – 2008. (COMED/Maceió, 2016. Grifo nosso).

Em se tratando de uma resolução municipal, que assegura o direito à educação de crianças e adolescentes em idade escolar que estão em tratamento hospitalar, à luz da Política Nacional de Educação Especial, o município de Maceió ainda não cumpre o que está posto em lei, tendo em vista que os 03 (três) maiores hospitais com leitos públicos pediátricos – Hospital do Açúcar, Hospital Universitário Professor Alberto Antunes e Santa Casa de Misericórdia de Maceió – não dispõem de Classes Hospitalares⁷. Além disso, existe ainda um Departamento específico para a fiscalização do cumprimento desta lei, prevendo-se que este também não realiza tal incumbência.

O atendimento pedagógico hospitalar é um direito garantido a todas as crianças e adolescentes que se encontram em situação de internação hospitalar. Neste sentido, o município deve garantir o atendimento educacional especializado no ambiente hospitalar, bem como proteger esses sujeitos dos prejuízos no desenvolvimento cognitivo que ocorrem por conta do isolamento no hospital.

CONSIDERAÇÕES

A Constituição Federal de 1988, chamada “Constituição Cidadã”, trouxe consigo um arcabouço de políticas públicas educacionais, baseadas na igualdade de acesso, liberdade de aprendizagem e gratuidade da educação pública, presentes na Terceira Geração dos Direitos Humanos Fundamentais, norteadas pelo princípio de fraternidade ou solidariedade. No entanto, apesar de existirem políticas públicas resultantes da Carta Magna que garante o direito à educação mesmo no ambiente hospitalar, constata-se que essa efetivação ainda é lenta frente às reais necessidades.

Todas as crianças e adolescentes têm direito à educação e ao tratamento de saúde. A dignidade humana, proposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, impõe que haja respeito e condições mínimas para que todos possam ter uma (sobre)vivência digna para o

⁷ Pesquisa realizada a partir do Programa de Iniciação Científica.

exercício da cidadania. Para tanto, a educação no ambiente hospitalar implica no princípio de universalização e igualdade de oportunidades tendo como finalidade diminuir as diferenças existentes nas formas de vivências dos indivíduos na sociedade.

Para além disso, é necessário que a sociedade tenha ciência dos seus direitos e que o Estado e as universidades reconheçam o trabalho do Pedagogo Hospitalar enquanto profissional, considerando que as universidades precisam formar e dar solidificação à atuação do pedagogo em espaços não-escolares⁸.

Os estados e municípios da federação que dispõem de políticas de educação especial específicas para o atendimento pedagógico hospitalar, precisam dar maior visibilidade e reconhecimento desses atendimentos, a começar pela oficialização da profissão e a aplicabilidade da modalidade nos hospitais.

É necessário que nós, enquanto civis, reivindicemos dos órgãos governamentais competentes, a efetivação das políticas públicas voltadas para a dignidade humana, justiça social e respeito às especificidades dos sujeitos, garantindo o princípio da equidade.

À guisa de conclusão, é fundamental que a sociedade, assim como os profissionais da Pedagogia Hospitalar, conheçam seus direitos para que possa cobrá-los do Estado, a fim de fazer com que tais direitos sejam realmente efetivados, por meio não só do atendimento hospitalar com excelência na qualidade, mas também promovendo debates, fóruns e ações sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11104.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

⁸ Este artigo faz parte de uma pesquisa maior que está sendo realizada a partir do Programa de Iniciação Científica, intitulada *Classes Hospitalares: desafios contemporâneos da Gestão Educacional*, vinculada ao Grupo de Pesquisa de Gestão e Avaliação Educacional – GAE, do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, que no último ano vem se dedicando a abrir uma nova frente de pesquisa, que é a pesquisa no campo da Pedagogia Hospitalar, unindo a atividade de extensão através do *Projeto Educar, Não Importa o Lugar!*. Já foram realizados dois eventos: *I Roda de Conversa sobre Pedagogia Hospitalar do CEDU*, em novembro de 2018 e o *I Seminário Alagoano de Pedagogia Hospitalar*, em fevereiro de 2019.

Adolescente Hospitalizados. **Resolução n° 41 de outubro de 1995**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/conanda.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia**. Resolução CNE/CP 1/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2006, Seção 1, p. 11.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Secretaria de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n° 9.394**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB n° 13/2009**, aprovado em 03/06/2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013_09_homolog.pdf>. Acesso em: 29 ago 2018.

CASTRO, Marleisa Zanella de. Escolarização hospitalar: desafios e perspectivas. In: MATOS, Elizete Lúcia Moreira et al (Org.). **Escolarização Hospitalar: educação e saúde de mãos dadas para humanizar**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. Cap. 2, p. 35 - 51.

CECCIM, Ricardo Burg. Classe Hospitalar: encontros da educação e da saúde no ambiente hospitalar. **Pátio**, v. 3, n° 10, p.41-44, ago/out. 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

ESTEVES, Cláudia R. **Pedagogia Hospitalar: Um breve histórico**. Publicado em 2008.

FREITAS, Isabel Ferreira; LIMA, Walter Matias. Pedagogia Hospitalar: Presença do tema no Projeto Pedagógico de Pedagogia da UFAL. **Saberes Docentes em Ação**, v. 03, n.01, setembro de 2017.

FONSCECA, Vítor da. **Educação Especial: programa de estimulação precoce – uma introdução às ideias de Feuerstein**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

FONTES, Rejane de Souza. A classe hospitalar e a inclusão da criança enferma na sala de aula regular. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v.8, n.1, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à Educação:** uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MACEIÓ. Secretaria Municipal de Educação. Conselho Municipal de Educação – COMED. **Resolução nº 01 de janeiro de 2016.** Maceió, AL, 2016.
Disponível em: < http://comedmaceio-comed.blogspot.com/p/blog-page_12.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MATOS, Elizete Lúcia Moreira; MUGIATTI, Margarida Maria Teixeira de Freitas. **Pedagogia Hospitalar:** a humanização integrando educação e saúde. – 4º ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2009.

MEDEIROS, Milena Moura. **O direito à educação e as classes hospitalares:** discurso de gestores de um hospital- escola. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pedagogia, Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/micro/Downloads/M.Sc.%20MILENA%20MOURA%20MEDEIROS%20-%20\(pdf%20completo\).pdf](file:///C:/Users/micro/Downloads/M.Sc.%20MILENA%20MOURA%20MEDEIROS%20-%20(pdf%20completo).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MENEZES, Cinthya Vernizi Adachi de. Rumos de uma política pública. In: MATOS, Elizete Lúcia Moreira et al (Org.). **Escolarização Hospitalar:** educação e saúde de mãos dadas para humanizar. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. Cap. 1, p. 23 - 34.

OLIVEIRA, Linda Marques de; FILHO, Vanessa Cristiane de Souza; GONÇALVES, Adriana Garcia. A classe hospitalar e a prática da pedagogia. **Revista Científica Eletrônica de Pedagogia.** Ano VI – Número 11 – Janeiro de 2008 – Periódicos Semestral.

OLIVEIRA, Tyara Carvalho de. : um breve histórico sobre as classes hospitalares no Brasil e no mundo. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 11., 2013, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Pucpr, 2013. p. 27685 - 27697. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/ANAIS2013/pdf/9052_5537.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

ONO, Regiane Hissayo; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Políticas Públicas destinadas ao atendimento pedagógico hospitalar: a visibilidade e invisibilidade destes trabalhos no Paraná. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 2013, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Pucpr, 2013. p. 27619 - 27632. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/6966_4147.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

SOUZA, Amaralina Miranda de. A formação do Pedagogo para o trabalho no contexto hospitalar: a experiência da Faculdade de Educação da UnB. **Linhas Críticas**, Brasília, DF, v. 17, n. 33, p. 251-272, maio/ago. 2011.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Verbatim, 2010.